



**MPV 881
00019**

SENADO FEDERAL

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 881, de 2019)**

Dê-se aos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, as seguintes redações:

“Art. 1º -
.....

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário, direito financeiro e ao direito público previsto no artigo 175 da Constituição Federal.”

3º - O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º e exceto os serviços públicos tutelados pelo artigo 175 da Constituição Federal”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/2019 tem o objetivo de reduzir as exigências legais para abertura de novas empresas e assim estimular o amplo exercício da atividade econômica, com base nos ditames do artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

Contudo a liberalidade econômica preconizada na citada medida provisória tem que estar em consonância com outros ditames expressos na própria Constituição



SF/19877.86640-75



SENADO FEDERAL

Federal, principalmente quanto aos serviços públicos delegados à iniciativa privada, por meio de concessão e permissão.

Esses serviços públicos delegados, seja pela União, Estados, Municípios e o Distrito Federal só podem ser prestados pela iniciativa privada após o devido processo de licitação e homologação contratual conforme consta no artigo 175 da Constituição Federal.

Assim como a Medida Provisória deixa claro que as regras estabelecidas nos artigos 1º a 4º, não devem ser aplicadas ao direito tributário e financeiro é importante incluir o direito público previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

Além disso, há ser assinalado na futura lei, que os atos de liberalidade econômica não deverão atingir os serviços públicos delegados à iniciativa privada por meio de concessão e permissão.

Dessa forma presente emenda visa melhorar o texto original quanto a aplicabilidade da futura lei.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19877.86640-75